



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 442.276 - SP (2018/0067338-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLEBER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS NÃO CONSIDERÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.
2. O art. 42 da Lei de Drogas autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento no volume de estupefaciente apreendido, contudo, a pequena quantidade de droga não constitui fundamento idôneo a justificar o incremento da sanção inicial. Precedente.
3. Destaca-se que a redução operada da sanção inicial não constitui revolvimento de matéria fático-probatória, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 442.276 - SP (2018/0067338-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLEBER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão, de minha relatoria, que concedeu parcialmente o *habeas corpus*.

Alega o impetrante que a decisão do Tribunal de origem *encontra-se devidamente fundamentada e, além disso, infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias a respeito do quantum empregado para o aumento da pena do paciente não se coaduna com a via eleita para tanto, pois a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que o habeas corpus não é a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de revolvimento dos fatos fáticos do processo.*

Requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a submissão do agravo à Turma. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 442.276 - SP (2018/0067338-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, nota-se que o *habeas corpus* foi parcialmente concedido, nos seguintes termos (fls. 89/93):

Como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Colaciono, por oportuno, o trecho do acórdão, proferido em apelação, em que se analisou a dosimetria aplicada pelo sentenciante, a saber (fl. 21):

A pena a ele imposta foi fixada com equilíbrio e justiça, não merecendo, por tal motivo, reparo algum.

Frise-se, neste sentido, que a elevação da pena-base do apelante foi corretamente elevada em 1/6 (um sexto) pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente as trazidas pelos artigos 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal, uma vez que houve a apreensão de grande quantidade de entorpecentes e com enorme potencialidade lesiva.

Na segunda fase de aplicação da pena, foi observada a reincidência do apelante na prática de crime de furto qualificado (fls. 101/102 e 130). Dessa forma, a pena foi agravada em 1/6 (um sexto), totalizando, 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Na hipótese, observa-se que a pena-base foi fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, em virtude da grande quantidade de entorpecentes e com enorme potencialidade lesiva.

Insurge-se o impetrante contra o incremento da sanção inicial, alegando que a quantidade de entorpecente apreendido não seria significativa, assistindo-lhe razão. Isso porque, esta Corte superior entende ser devida a exasperação da reprimenda básica com esteio na quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, desde que o volume não seja considerado inexpressivo, ou a espécie não seja de menor potencial ofensivo.

Destaco que o art. 42 da Lei de Drogas autoriza o aumento da reprimenda básica em razão da quantidade e natureza dos estupefacientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos, de modo que esses dois quesitos devem ser valorados em conjunto, não se justificando o aumento pela espécie da droga se o volume é considerado não expressivo. Nesse diapasão:

[...]

No presente caso, nota-se que foram apreendidas 19,9g de cocaína, 5,3g de crack e 47,8g de maconha. Assim, ainda que tenham sido apreendidas duas drogas com natureza notadamente danosas, a quantidade de tais estupefacientes não autoriza o aumento da sanção inicial.

Destaco que o tráfico de drogas já possui penas mínimas e máximas elevadas, de modo que o aumento da reprimenda inicial deve ocorrer apenas nos casos em que a quantidade ultrapasse a gravidade prevista no tipo penal.

Insurge-se, também, o impetrante com relação ao aumento de 1/6, na segunda fase da dosimetria, pela agravante da reincidência, contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, o Código Penal não prevê as frações mínimas e máximas que devem ser aplicadas nos casos de agravantes ou atenuantes, de modo que a definição do quantum insere-se dentro da discricionariedade do magistrado, que deve fundamentar devidamente a escolha do patamar de aumento ou redução.

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal superior adota a fração de 1/6 como proporcional, somente necessitando ser justificadas as escolhas de quantum superiores ou inferiores a tal patamar. Nesse sentido, cito:

[...]

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na exasperação da reprimenda intermediária em 1/6 pela agravante da reincidência.

Passo, assim, à nova dosimetria.

Afastadas as considerações negativas referentes à quantidade e à natureza dos estupefacientes, reduzo a pena-base a 5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa. Na segunda fase, aumenta-se a reprimenda em 1/6 pela reincidência, restando em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, a qual, à míngua de outras causas modificativas, torna-se definitiva, mantendo o regime fechado, tendo em vista tratar-se de réu reincidente.

Ante o exposto, concedo parcialmente o habeas corpus para reduzir a sanção final do paciente a 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa.

Insurge-se o agravante com relação à redução da pena-base ao mínimo legal, contudo não lhe assiste razão.

*Isso porque, conforme consignado na decisão impugnada, a quantidade de entorpecentes, do presente caso, qual seja, **19,9g de cocaína, 5,3g de crack e 47,8g de maconha**, não é fundamento idôneo a justificar o incremento da sanção inicial, uma vez que,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que entre as drogas conste a cocaína e o crack, o volume não é considerável a ponto de justificar o aumento da pena-base. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DAS DROGAS. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. NEGATIVA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. MOTIVAÇÃO NÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus.

2. Na espécie, existe manifesta ilegalidade no tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto a quantidade apreendida - 5,07g de maconha, 10,95g de cocaína e 1,79g de crack - não se mostra expressiva o suficiente a ponto de justificar a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.

[...]

5. Ordem concedida a fim de reduzir a pena do paciente para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 221 dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto, possibilitando, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções. (HC 427.177/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)

Destaco que não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, mas sim de reavaliação jurídico dos elementos constantes no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em sede de apelação.

Dessa forma, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0067338-5

AgRg no
HC 442.276 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113703020178260050 11370302017 113703020178260050 4172017

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
THIAGO PEDRO PAGLIUCA DOS SANTOS - SP314233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLEBER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.